

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2009, que *acrescenta art. 5º-A à Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor que, no caso de transferência do aluno para outra instituição de ensino superior privada, serão devidas as parcelas vencidas até o dia em que o aluno solicitar transferência.*

RELATORA: Senadora **PATRÍCIA SABOYA**

RELATOR *ad hoc*: Senador **GERALDO MESQUITA JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 123, de 2009, de autoria do Senador Expedito Júnior, estruturado em dois artigos.

O art. 1º propõe acrescentar art. 5º-A à Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para estabelecer que, na hipótese de transferência para outra instituição de ensino superior privada, o aluno fica obrigado ao pagamento das parcelas vencidas até o dia da formalização do pedido de transferência, conforme comprovante fornecido ao estabelecimento de origem.

O art. 2º é a cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

Após o exame neste Colegiado, o mérito do PLS nº 123, de 2009, será apreciado no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em referência, devendo, ainda, emitir parecer quanto ao mérito, de acordo com o disposto no art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

Relativamente à constitucionalidade formal, a matéria do PLS nº 123, de 2009, está inserida na competência legislativa da União. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre o assunto (CF, art. 48), e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61.

No que concerne à constitucionalidade material, observe-se que o projeto de lei em apreço não contraria preceitos constitucionais.

Em relação à juridicidade, o projeto de lei cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

No tocante ao mérito, destaque-se que a proposta define, de modo preciso, até que momento o aluno fica obrigado ao pagamento das mensalidades na instituição de origem. Com essa iniciativa, será eliminado um problema corriqueiro nos casos de transferência entre faculdades particulares, que é a duplicidade de pagamento. Assim sendo, o projeto de lei sob comento soluciona adequada e definitivamente a questão para os alunos do ensino superior.

Ademais, é de realçar que a proposição se reveste de inegável alcance social, além de ser oportuna e meritória.

No entanto, entendemos que não se justifica que essa proposta se limite ao ensino superior. A nosso ver, é mister estender o alcance da iniciativa à educação infantil, ao ensino fundamental e ao ensino médio. Para tanto, apresentamos duas emendas.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2009, com as emendas a seguir indicadas.

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2009, a seguinte redação:

“Acrescenta art. 5º-A à Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor que, no caso de transferência do aluno para outra instituição privada de ensino, serão devidas as parcelas vencidas até o dia em que o aluno solicitar transferência.”

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao art. 5º-A da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 5º-A.** No caso de transferência para outra instituição privada de ensino, o aluno fica obrigado ao pagamento das parcelas vencidas até o dia em que formalizar o pedido, consoante comprovante fornecido à instituição de origem.”

Sala da Comissão, 8 de julho de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador GERALDO MESQUITA JÚNIOR, Relator